



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 550, DE 29 DE NOVEMBRO 1974

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1975.

Data de Criação

29/11/1974

Data de Publicação

27/12/1974

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1631, de 27/12/1974

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Exercício Financeiro

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 550, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1975.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Estado do Acre para o exercício de 1975, estima a Receita em Cr\$ 204.415.500 (duzentos e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil e quinhentos cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 204.415.500 (duzentos e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 2º A Receita será realizada com o produto do que for arrecadado na forma da legislação vigente e das especificações do Resumo Geral da Receita Orçamentária, em anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1,00

1. RECEITAS CORRENTES	137.953.900
- Receita Tributária	30.989.000
- Receita Patrimonial	176.01.800.00000
- Receita Industrial	1.800.000
- Transferências Correntes	102.483.900
- Receitas Diversas	2.505.000
2. RECEITAS DE CAPITAL	66.461.600
- Alienação de Bens Móveis e Imóveis	10.000
- Transferências de Capital	66.451.600

Art. 3º A despesa será realizada segundo discriminações dos Anexos I e II, que apresentam as suas composições por Funções, Programas e por Poderes, conforme o seguinte desdobramento sistemático:

A. DEMOSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES

Página 2 de 5	
---------------	--

ESPECIFICAÇÃO	VALOR CR\$1,00
Legislativa	6.333.500
Judiciária	4.372.800
Administração Superior e Planejamento Global	82.631.533
Agricultura, Abastecimento e Organização Agrária	11.674.700
Comunicações	207.300
Defesa Nacional e Segurança Pública	8.894.400
Desenvolvimento Regional	6.391.667
Educação e Cultura	18.625.400
Energia e Recursos Minerais	2.000.000
Habituação e Urbanismo	6.800.000
Indústria, Comércio e Serviços	6.553.400
Justiça	1.255.800
Saúde e Saneamento	21.757.200
Trabalho, Assistência e Previdência	2.036.500
Transporte	20.638.700
Reserva de Contingência	4.242.600
T O T A L:	204.415.500

Art. 4º As dotações destinadas à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-Território cedido ao Estado do Acre nos termos do art. 9º da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Secretaria de Administração.

Art. 5º Nos termos da Lei n. 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares utilizando além dos recursos previstos no seu art. 43, § 1º os adiante indicados até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I - atender insuficiências nas dotações, especialmente as relativas a encargos com Pessoal, utilizando inclusive os recursos da reserva de contingência;

II - atender programas ou projetos prioritários financiados ou custeados à conta de receitas com destinação específica, utilizando como recursos, inclusive, os resultantes de convênios ou contribuições;

e

III. atender insuficiências nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas utilizando como recursos a diferença entre as receitas por eles auferidas; inclusive transferências recebidas de outras entidades e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o efetivo comportamento da Receita, a fim de se obter, na execução o equilíbrio orçamentário.

Art. 8º A Despesa dos órgãos da Administração Indireta realizada com recursos, por eles diretamente arrecadados, será discriminada em seus orçamentos próprios aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo imediatamente após a promulgação desta Lei, com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei n. 4.320/64.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 29 de novembro de 1974, 86º da República, 72º do Tratado de Petrópolis e 13º do Estado do Acre.

FRANCISCO WANDERLEY DANTAS

Governador do Estado do Acre

OBS: Referidos anexos encontram-se à disposição na Subsecretaria de Atividades Legislativas.